



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09643/13

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: João Bosco Cavalcante

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE. **Inspeção de Obras**. Exercício de 2012. Julgamento Irregular de parte das obras. Julgamento regular com ressalvas das demais despesas com obras. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações. SECEX.

ACÓRDÃO AC1 TC 02796/2018

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo então Prefeito Municipal de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, durante o exercício de 2012, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, ocorrida no período entre 26 a 30 de agosto de 2013, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras, no valor total pago de **R\$ 1.981.885,08**, correspondendo a uma amostragem de 100,00% das despesas com obras informadas no SAGRES.

Quadro 1 – Despesas com obras – Exercício de 2012

Item	Descrição	Valor pago (R\$)
1	Construção de uma creche	425.582,22
2	Construção de módulos sanitários	183.157,46
3	Construção de açude	131.890,37
4	Construção de açude	287.600,00
5	Construção de açude	202.453,00
6	Construção de açude	187.337,80
7	Recuperação de estradas	148.220,00
8	Recuperação de estradas	143.328,70
9	Boletim de medição nº 02	19.484,13
10	Manutenção em terrenos e ruas	5.500,00
11	Construção de passagem molhada	98.429,40
12	Sem localidade	148.902,00
Total		1.981.885,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09643/13

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, constatou a ocorrência de pendências, e, quando da inspeção *in loco* solicitou a presença do ex-gestor, porém o mesmo se fez representar pelo seu irmão, Sr. Expedito Cavalcante da Silva. Contudo, algumas obras e documentos não foram apresentados, nem pelo representando do ex-prefeito, nem pela atual gestão.

Devidamente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo de defesa sem apresentação de qualquer documento. Foram também citadas as construtoras cujas obras apontaram excesso ELITFE Construções Comércio e Serviço Ltda., Vetor Premoldados Com. Const. Serviços Ltda., e AQ Construtora Ltda.

Em resposta, o advogado da Construtora Vetor Premoldados Comércio e Construções e Serviços, apresentou requerimento no intuito de dilação do prazo para a apresentação das alegações de defesa (p. 34/36).

As demais construtoras nada acostaram aos autos.

Assim, na sessão de 24/04/2014, com intimação dos interessados supracitados, em decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 0090/2014, esta Câmara deliberou no sentido de:

Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. João Bosco Cavalcante, bem como às Construtoras ELITFE Construções Comércio e Serviço Ltda., Vetor Premoldados Com. Const. Serviços Ltda. e AQ Construtora Ltda. para apresentarem documentos e evidências capazes de comprovar as despesas apontadas pela Auditoria como excessivas¹.

¹ DESPESAS APONTADAS COMO EXCESSIVAS e/ou NÃO COMPROVADAS

Item	Descrição	Valor pago (R\$)	NEs nº	Fonte de recursos	Construtoras
3	Construção de açude	131.890,37	632,1686,2037, 2038	Próprios	ELITSE
4	Construção de açude	287.600,00	632,1686,2037, 2038	Próprios	ELITSE
5	Construção de açude	202.453,00	632,1686,2037, 2038	Próprios	ELITSE
6	Construção de açude	187.337,80	632,1686,2037, 2038	Próprios	ELITSE, VETOR Premoldados
7	Recuperação de estradas	148.220,00	916	Próprios	ELITSE,
8	Recuperação de estradas	143.328,70	2039	Próprios	ELITSE
9	Boletim de medição nº 02	19.484,13	772	Federais	VETOR Premoldados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09643/13

Contudo, mais uma vez, o gestor nada acostou aos autos, bem assim, nenhuma das construtoras apresentou qualquer esclarecimento.

Em relatório de complemento de instrução, a Auditoria apresentou quadro discriminando a fonte de recursos que financiaram as obras objeto de análise, tendo por base o levantamento já constante nos autos, extraído do SAGRES (Documento TC 21248/13). Depreende-se do referido relatório que 3 (três) obras tiveram recursos do Governo Federal e as demais foram custeadas exclusivamente com recursos próprios.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, ofertou parecer, no sentido de:

- a) IRREGULARIDADE das despesas com as obras de “Construção de Açude”, “Recuperação de Estradas”, “Manutenção em Terrenos e Ruas”, “Construção de Passagem Molhada” e “Sem Localidade”, devendo ser imputado ao ex-Prefeito de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, o montante de R\$ 1.373.145,40;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Autoridade Responsável acima nominada, por força das despesas não comprovadas, prevista no art. 55 da LOTCE/PB;
- c) APLICAÇÃO DAS MULTAS previstas no art. 56, inc. II, da LOTC/PB e na RN TC 05/2011, em decorrência das pendências em obras junto ao GEO-PB;
- d) REMESSA DE CÓPIA PERTINENTE DOS AUTOS À SECEX-PB, no concernente às obras de “Construção de uma Creche”, “Construção de Módulos Sanitários” e “Boletim de Medição nº 2”, por envolverem recursos eminentemente federais, para as providências que entender cabíveis;
- (e) RECOMENDAÇÃO à atual Administração da Prefeitura de Serra Grande no sentido de identificar as obras e alimentar correta e integralmente o GEO-PB.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

10	Manutenção em terrenos e ruas	5.500,00	1498	Próprios	AQ Construtora
11	Const. de passagem molhada	98.429,40	2040	Próprios	ELITSE
12	Sem localidade	148.902,00	2097	Próprios	ELITSE
Total		1.373.145,40			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09643/13

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se do processo a ocorrência de eivas não esclarecidas pelo gestor.

Todavia, considerando as pechas remanescentes, comungo com o Ministério Público de Contas e voto pela:

- 1 Declaração de não cumprimento** da Resolução RC1 TC 0090/2014;
- 2 Irregularidade** das despesas realizadas em 2012, pela Prefeitura Municipal de SERRA GRANDE, referentes às obras de: “Construção de Açude”, “Recuperação de Estradas”, “Manutenção em Terrenos e Ruas”, “Construção de Passagem Molhada” e “Sem Localidade”;
- 3 Imputação de débito solidária ao gestor, Sr. João Bosco Cavalcante e às empresas construtoras abaixo relacionadas, decorrentes das despesas irregulares**, devido aos excessos no valor total de R\$ 1.353.661,27, pagos com recursos próprios do município, equivalentes a 27.519,03 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro municipal dos valores imputados, assim distribuídos:

DESPESAS APONTADAS COMO EXCESSIVAS e/ou NÃO COMPROVADAS - Objeto da imputação de débito:

Item do Relatório	Descrição	Valor pago (R\$)	NEs nº	Construtoras
3	Construção de açude	131.890,37	632	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
4	Construção de açude	287.600,00	1686	ELITFE 08.948.064-0001-20
5	Construção de açude	202.453,00	2037	ELITFE 08.948.064-0001-20
6	Construção de açude	187.337,80	2038	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09643/13

Item do Relatório	Descrição	Valor pago (R\$)	NEs nº	Construtoras
7	Recuperação de estradas	148.220,00	916	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
8	Recuperação de estradas	143.328,70	2039	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
10	Manutenção em terrenos e ruas	5.500,00	1498	AQ Construtora
11	Const. de passagem molhada	98.429,40	2040	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
12	Sem localidade	148.902,00	2097	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
Total		1.353.661,27		

- 4 Aplicação de multa**, ao **Sr. João Bosco Cavalcante**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 160,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em infração a normas legais e danos ao erário, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5** Determine a **remessa de cópia das peças** (relatórios e decisões) à SECEX-PB, para adoção das medidas de sua competência quanto às constatações quando da análise das obras de “Construção de uma Creche”, “Construção de Módulos Sanitários” e “Boletim de Medição nº 2” (itens “1”, “2” e “9” do relatório da Auditoria);
- 6 Recomendação** ao atual gestor de providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09643/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Processo TC nº. 09643/13** e o mais que dos autos consta, **ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 Declarar não cumprimento** da Resolução RC1 TC 0090/2014;
- 2 Irregular** as despesas realizadas em 2012, pela Prefeitura Municipal de SERRA GRANDE, referentes às obras de: “Construção de Açude”, “Recuperação de Estradas”, “Manutenção em Terrenos e Ruas”, “Construção de Passagem Molhada” e “Sem Localidade”;
- 3 Imputar débito solidária ao gestor, Sr. João Bosco Cavalcante e às empresas construtoras abaixo relacionadas, decorrentes das despesas irregulares**, devido aos excessos **no valor total de R\$ 1.353.661,27**, pagos com recursos próprios do município, equivalentes a 27.519,03 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR², **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro municipal dos valores imputados, assim distribuídos:

DESPESAS APONTADAS COMO EXCESSIVAS e/ou NÃO COMPROVADAS - Objeto da imputação de débito:

Item do Relatório	Descrição	Valor pago (R\$)	NEs nº	Construtoras
3	Construção de açude	131.890,37	632	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
4	Construção de açude	287.600,00	1686	ELITFE 08.948.064-0001-20
5	Construção de açude	202.453,00	2037	ELITFE 08.948.064-0001-20
6	Construção de açude	187.337,80	2038	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
7	Recuperação de estradas	148.220,00	916	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
8	Recuperação de	143.328,70	2039	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)

² Valor da UFR em nov/2018: R\$ 49,19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09643/13

Item do Relatório	Descrição	Valor pago (R\$)	NEs nº	Construtoras
	estradas			20)
10	Manutenção em terrenos e ruas	5.500,00	1498	AQ Construtora
11	Const. de passagem molhada	98.429,40	2040	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
12	Sem localidade	148.902,00	2097	ELITFE (CNPJ 08.948.064-0001-20)
Total		1.353.661,27		

- 4 **Aplicar multa**, ao **Sr. João Bosco Cavalcante**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 160,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em infração a normas legais e danos ao erário, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5 Determinar a **remessa de cópia das peças** (relatórios e decisões) à SECEX-PB, para adoção das medidas de sua competência quanto às constatações quando da análise das obras de “Construção de uma Creche”, “Construção de Módulos Sanitários” e “Boletim de Medição nº 2” (itens “1”, “2” e “9” do relatório da Auditoria);
- 6 **Recomendar** ao atual gestor de providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 12:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO